

ESTADO DA PARAÍBA

verso para os devidos fins, que esse
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Data 28/04/2021
Cera Jucá Sá
Assinado Executivo do Registro de Atos
Assinado pelo Chefe Civil do Governo

VETO TOTAL 169/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.839/2020, de autoria da Deputada Estela Isabel, que “Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência.”.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que visa realocar as verbas destinadas a eventos culturais que seriam realizados de forma presencial e foram cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos. Vejamos o art. 1º do PL:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cultura Virtual no âmbito da Paraíba. O Governo do Estado, através dos órgãos responsáveis, deverá realocar as verbas dos eventos presenciais cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos. (Grifo nosso).



ESTADO DA PARAÍBA

Embora louvável a iniciativa parlamentar a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O termo “*organização administrativa*” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos *servidores* e qualquer entidade em sua atividade de *prestação de serviços públicos*.

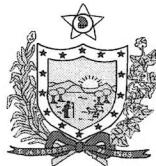
Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é “*toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.*” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20^a edição, pág. 90)

Ao observamos o art. 3º do Projeto em tela, verificaremos que o art. atribui à Secretaria de Estado da Cultura, a incumbência de definir em parceria os mecanismos culturais, o formato dos eventos e o meio de exibição. Verificamos:

Art. 3º A Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba definirá, em parceria com os mecanismos culturais, o formato dos eventos e o meio de exibição.

Nesse juízo, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuição para a Secretaria de Estado da Cultura.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que



ESTADO DA PARAÍBA

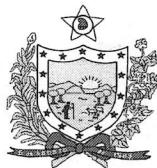
contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...) II - disponham sobre:
(...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
(...) e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(grifo nosso)

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ESTADO DA PARAÍBA

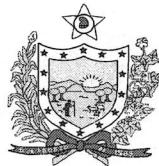
(ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ademais, instada a se manifestar, à Secretaria de Estado da Cultura, emitiu parecer técnico afirmando que a Lei Federal nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, tem como objetivo estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e que atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia, assim, buscou-se apoiar profissionais da área que sofreram com impacto das medidas de distanciamento social por causa do Coronavírus.

O valor destinado ao Estado da Paraíba foi de R\$ 36.164.540,30 (trinta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 18 milhões para a renda básica emergencial e a outra metade para os editais de prêmios e financiamento de propostas.

O Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, empregou todo o esforço para executar a Lei, desta forma, lançou Editais de Chamamento Público, Premiação e de Fomento a cultura, em razão disto, foram destinados R\$ 15.892.000,00 (quinze milhões e oitocentos e noventa e dois mil reais) para a realização das mais diversas formas de cultura, sendo, mais de 95% deste valor para apresentações em formato digital.

Destacamos ainda que existe uma quantia remanescente desta Lei, no valor de R\$ 19.381.274,22, e que poderá ser executada, quando da aprovação do Projeto de Lei Federal nº 975/20221, em tramitação na Câmara dos Deputados que prorrogam os prazos de execução e de utilização dos recursos.



ESTADO DA PARAÍBA

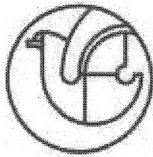
É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
05/04/2021
João Azevêdo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 722/2021
PROJETO DE LEI N° 1.839/2020
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

VETO
João Pessoa,
João Azevêdo Lins Filho
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência.

Art. 1º Fica instituído o Programa Cultura Virtual no âmbito da Paraíba. O Governo do Estado, através dos órgãos responsáveis, deverá realocar as verbas dos eventos presenciais cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos.

Art. 2º O art. 1º desta Lei aplica-se a situações nas quais haja a proibição de realização de eventos com aglomeração de pessoas ou impossibilidade de realização dos eventos por motivo de força maior, calamidade ou emergência, não sendo possível remarcá-los dentro de um prazo razoável.

Art. 3º A Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba definirá, em parceria com os mecanismos culturais, o formato dos eventos e o meio de exibição.

Art. 4º O mecanismo cultural que receber recursos públicos, nos termos desta lei, priorizará o pagamento de seus funcionários de apoio, corpo técnico e artístico, se houver.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos quando ocorrerem, na Paraíba, o estado de calamidade pública, emergência e congêneres.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente